



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	101 – COSIT
DATA	17 de maio de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL. INDUSTRIALIZAÇÃO PRÉVIA À EXPORTAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO.

A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, abrange as receitas decorrentes da exportação, seja direta ou indireta.

Não configura exportação indireta a aquisição de matéria-prima de empregador rural pessoa física ou segurado especial, quando beneficiada ou transformada em produto final que será exportado, de forma que, nesse caso, o valor da matéria-prima não será imune às contribuições sociais previdenciárias devidas por sub-rogação pela empresa adquirente, por falta de previsão legal.

A receita de exportação da agroindústria será imune às contribuições previdenciárias. Já a empresa industrial deve recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados contratados e não sobre a receita, de forma que a exportação não tem efeito de afastar a obrigação tributária.

Dispositivos Legais: art. 149, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), arts. 12, V, a), 25 e 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010; e arts. 148 a 150 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

RELATÓRIO

A consultante supramencionada formulou consulta (fls. 22 a 27), na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a

interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma que tem em seu objetivo social diversas atividades, sendo elas: “Fabricação de Óleos e Farelo de Grãos e Cereais, Importação e Exportação de Óleos, Grãos e Farelos; Comércio de Grãos, Óleo e Farelo de Algodão, Girassol e Amendoim Destinados para Ração Animal; Exploração do Ramo de Produção, Secagem, Debulha, Beneficiamento, Armazenamento, Reembalagem, Comércio, Importação e Exportação de Sementes e Cereais e cultivo de lavoura” (fls. 22 e 23).

3. Em seguida, aduz que “adquire matéria prima (amendoim) de diversos produtores rurais, das quais se destinam, em parte, para a fabricação de óleos para exportação, bem como, outra parte, para secagem, debulha e beneficiamento do amendoim para exportação como grão em espécie, o que caracteriza a consulente como predominantemente exportadora. Logo, a matéria prima adquirida pela consulente tem como destinação/finalidade a exportação, restando somente para a comercialização ao mercado interno o subproduto oriundo de suas atividades, quais sejam, o farelo dos grãos. (...) As exportações da consulente, após a realização de suas atividades acima especificadas, são realizadas diretamente com o mercado externo, sem a intermediação de qualquer outra empresa exportadora” (fl. 23).

4. Quanto às atividades/operações supramencionadas, a consulente entende que estariam “sujeitas a aplicação do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, cumulado com a Instrução Normativa RFB Nº 1975 de 08/09/2020, que garantem a imunidade/não incidência referente às Contribuições Sociais decorrentes das receitas de operações indiretas de exportação, visando o fomento das atividades agroindustriais” (fl. 23). Para corroborar esse entendimento, cita a Instrução Normativa RFB nº 1.975, de 8 de setembro de 2020, e colaciona tanto a decisão do STF na ADI 4.735/DF quanto a Tese com repercussão geral do STF nº 674.

5. Alega também que “diante do exercício de tais atividades (condição de adquirente), enquadra-se como substituto tributário no que concerne ao recolhimento de referidas Contribuições Sociais, em especial no que tange ao recolhimento da Contribuição Funrural. Logo, em um regime convencional, a partir do momento em que a consulente adquire tais matérias primas de produtores rurais, torna-se imediatamente, responsável tributária pelo pagamento do Funrural” e que, em tese, “diante da finalidade de exportação, conforme delineado acima, as referidas receitas gozariam de imunidade/não incidência no que tange ao recolhimento do Funrural” (fl. 25).

6. Por fim, tece os seguintes questionamentos, conforme fls. 26 e 27:

a) A consulente pode utilizar da sistemática apresentada junto ao eSocial (evento S-1250) e informar as matérias primas que serão destinadas para exportação, tendo por imediato no regime de substituição a imunidade/não incidência referente ao recolhimento do Funrural? Nesse caso, não se consolidando a exportação das mercadorias da consulente, como proceder o recolhimento da Contribuição do Funrural sem penalidades e em qual prazo?

b) Conforme mencionado alhures, a consulente tem por objeto de exportação os óleos fabricados derivados do amendoim e o próprio amendoim em espécie após seu beneficiamento. Desse modo, sobre a receita da exportação dos óleos fabricados derivados do amendoim, faz jus a imunidade/não incidência referente ao recolhimento do FUNRURAL? E sobre a receita da exportação oriunda do amendoim em espécie beneficiado?

c) Em caso de resposta negativa sobre a utilização da sistemática disposta no E-SOCIAL (tópico “a”), a consulente deve praticar qual sistemática para garantir a imunidade/não incidência do FUNRURAL sobre as receitas oriundas das exportações? Ou por fim, se é o caso de requerer a disposição de um regime especial para suprir a presente situação.

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

7.1 Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. A primeira dúvida da consulente, pessoa jurídica que exerce tanto atividades de industrialização quanto de exportação, diz respeito à aplicação da imunidade prevista no art. 149, § 2º,

I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), que dispõe sobre a imunidade das receitas decorrentes de exportação para fins de contribuições para a seguridade social. No caso, questiona se a referida imunidade abrangeria também as contribuições sociais previdenciárias devidas por sub-rogação pela empresa adquirente que, em operações de aquisição de matérias-primas de empregador rural pessoa física ou segurado especial, as destinasse, após beneficiamento ou transformação, à exportação.

CF/88.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)

8.1. *In casu*, a atividade exercida pela consulente é descrita da seguinte maneira, conforme fl. 23:

(...) adquire matéria prima (amendoim) de diversos produtores rurais, das quais se destinam, em parte, para a fabricação de óleos para exportação, bem como, outra parte, para secagem, debulha e beneficiamento do amendoim para exportação como grão em espécie, o que caracteriza a consulente como predominantemente exportadora. Logo, a matéria prima adquirida pela consulente tem como destinação/finalidade a exportação, restando somente para a comercialização ao mercado interno o subproduto oriundo de suas atividades, quais sejam, o farelo dos grãos. (...) As exportações da consulente, após a realização de suas atividades acima especificadas, são realizadas diretamente com o mercado externo, sem a intermediação de qualquer outra empresa exportadora.

8.2. A matéria-prima (amendoim) seria, portanto, adquirida do produtor rural e transformada em: (1) óleos para exportação, (2) grão em espécie do amendoim, após secagem, debulha e beneficiamento, para exportação; e (3) farelo dos grãos, considerado pela consulente como subproduto oriundo das atividades, para comercialização no mercado interno. Não se trata, portanto, de simples exportação indireta de matéria-prima adquirida de produtor rural, mas sim de verdadeira atividade de industrialização, que transforma ou beneficia a matéria-prima (amendoim) para consumo no mercado externo, conforme observado no art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, a seguir colacionado:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados (grifou-se).

9. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, abrange as receitas decorrentes da exportação, seja direta ou indireta, conforme definido pelo STF na ADI nº 4.735/DF, de 2020, a seguir destacada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

(...)

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação (grifou-se).

9.1. Portanto, o STF, no julgamento da ADI nº 4.735/DF, de 2020, definiu que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, abrangeria as atividades de exportação quando realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, de forma que, por serem qualificadas como operações-meio, poderiam integrar a própria exportação.

9.2. A RFB também regulamentou a matéria após o julgamento da referida ADI por meio dos arts. 148 a 150 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, a seguir destacados:

Art. 148. As contribuições sociais previdenciárias de que trata este Capítulo não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação. (Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I; e STF, ADI nº 4.735/DF, de 2020)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Senar, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Art. 149. A empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, deverá efetuar-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora. (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 7º; e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 9º)

Parágrafo único. No caso de a empresa comercial exportadora não comprovar o embarque dos produtos para o exterior no prazo previsto no caput, ou vendê-los no mercado interno antes de encerrado o referido prazo, ficará sujeita ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias de que trata este Capítulo, que deixaram de ser pagas pela empresa vendedora, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma prevista nesta Instrução Normativa. (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º)

Art. 150. A empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos de pessoa física, com o fim específico de exportação para o exterior, deverá efetuar-la no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito em entreposto. (Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, art. 5º)

Parágrafo único. No caso de a empresa comercial exportadora não comprovar o embarque dos produtos para o exterior no prazo previsto no caput, ou vendê-los no mercado interno antes de encerrado o referido prazo, ficará sujeita ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias de que trata este Capítulo, que deixaram de ser pagas pela pessoa física vendedora, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma prevista nesta Instrução Normativa. (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 5º) (grifou-se).

10. Dessa forma, tanto na ADI nº 4.735/DF, de 2020, quanto na IN RFB nº 2.110, de 2022, está disposto que, para fins de aplicação da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, a

exportação indireta deve ser realizada por empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, caracterizando-se como uma verdadeira operação-meio que integra em essência a própria exportação. Não é o caso narrado na presente consulta, em que a consulente adquire a matéria-prima (amendoim) de produtor rural e então a transforma em: (1) óleos para exportação, (2) grão em espécie do amendoim, após secagem, debulha e beneficiamento, para exportação; e (3) farelo dos grãos, para comercialização no mercado interno. Há, portanto, uma atividade de industrialização da matéria-prima, de forma que as operações de aquisição não se constituem como atividade-meio, mas sim atividade-fim da própria empresa, que exerce atividades de fabricação de óleos e farelo de grãos e cereais e atividades de exploração do ramo de produção, secagem, debulha, beneficiamento, armazenamento e reembalagem de sementes e cereais, sendo os produtos resultantes dessas atividades de industrialização, e não a matéria-prima adquirida, as mercadorias que de fato são exportadas.

11. Não configura exportação indireta, portanto, a aquisição de matéria-prima de empregador rural pessoa física ou segurado especial, quando beneficiada ou transformada em produto final que será exportado. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, abrangerá tão somente as receitas das vendas desses produtos finais ao exterior. Nesse caso, por ausência de previsão legal, não há imunidade em relação às contribuições sociais previdenciárias devidas por sub-rogação pela empresa adquirente, disposta nos arts. 25 e 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas

diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (grifou-se).

12. Diante de não se tratar de hipótese de imunidade no caso da responsabilidade por sub-rogação, ficam prejudicados os questionamentos sobre como declarar o fato no e-Social de forma que a contribuição não seja calculada.

13. A consulente questiona, ainda, se faz jus à imunidade sobre a receita da exportação dos óleos fabricados, derivados do amendoim, e sobre a receita de exportação do amendoim em espécie, após beneficiado.

13.1. A imunidade de contribuições sociais previdenciárias sobre receitas de exportação somente se aplica, obviamente, nos casos em que o contribuinte deve ou opta por contribuir sobre a receita, em substituição à folha de salários. As contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados não são objeto de imunidade.

13.2. Para contribuir sobre a receita da comercialização da produção, seria necessário que a consulente fosse enquadrada como empregador rural pessoa jurídica ou agroindústria. Embora na descrição do objeto social da empresa exista a previsão de “cultivo de lavoura” entre suas atividades, a descrição dos fatos na consulta não deixa claro se essa atividade é desenvolvida pela empresa.

13.3. É certo que a consulente não se enquadra no conceito de empregador rural pessoa jurídica, eis que, ainda que de fato proceda a cultivo de lavoura, não exerce apenas a produção rural, mas pratica, sobretudo, atividades de industrialização.

13.4. É possível seu enquadramento como agroindústria caso efetivamente produza parte da matéria-prima e industrialize a produção própria, além da produção adquirida de terceiros. Contudo, não havendo a industrialização de produção própria, a empresa é apenas indústria, de forma que não há possibilidade de recolher as contribuições sobre a receita de comercialização da produção, nem de se falar em imunidade na exportação. Trata-se da inteligência do art. 146, I, “b” da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022:

Art. 146. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração

de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

[...]

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o **empregador rural** que, constituído sob a forma de empresário individual, ou sociedade empresária, **tem como fim apenas a atividade de produção rural**, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 153; (Lei nº 8.870, de 1994, art. 25; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso IV)

2. a **agroindústria** que desenvolve as **atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros**, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 153 e nos §§ 1º e 2º deste artigo; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22-A, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201-A, caput)

13.5. Diante dos termos da consulta, não é possível afirmar que a consulente realiza industrialização de produção própria, eis que menciona apenas a transformação e beneficiamento de matéria-prima adquirida de terceiros, embora preveja em seus atos constitutivos o cultivo de lavoura e sugira incidentalmente, em alguns trechos, identificar-se como agroindústria.

13.6. Caso seja de fato agroindústria, a receita de exportação de seus produtos finais é imune às contribuições previdenciárias. Por outro lado, não sendo agroindústria, deve recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados contratados e não sobre a receita, de forma que a exportação não tem efeito de afastar a obrigação tributária. Repise-se que a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conclui-se que:

14.1. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, abrange as receitas decorrentes da exportação, seja direta ou indireta.

14.2. Não configura exportação indireta a aquisição de matéria-prima de empregador rural pessoa física ou segurado especial, quando beneficiada ou transformada em produto final que será exportado, de forma que, nesse caso, o valor da matéria-prima não será imune às contribuições sociais previdenciárias devidas por sub-rogação pela empresa adquirente, por falta de previsão legal.

14.3. A receita de exportação da agroindústria será imune às contribuições previdenciárias. Já a empresa industrial deve recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados contratados e não sobre a receita, de forma que a exportação não tem efeito de afastar a obrigação tributária.

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA NEVES NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copen.

Assinado digitalmente
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se, nos termos do artigo 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação